



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 625

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V - PARECER

PARTE VI – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum [COM (2011) 625]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, que analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa é relativa à proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum.

2 - A proposta da Comissão relativa ao próximo quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020 (proposta QFP)¹ estabelece o quadro orçamental e as principais orientações para a política agrícola comum (PAC).

Com base nessa proposta, a Comissão apresenta um conjunto de regulamentos que estabelecem o quadro legislativo da PAC no período 2014-2020, juntamente com uma avaliação do impacto de cenários alternativos de evolução desta política.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um orçamento para a Europa 2020, COM (2011) 500 final de 29.6.2011.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Uma preocupação comum que tem ocupado um lugar cimeiro ao longo de todo o processo tem sido a necessidade de promover uma maior eficiência dos recursos, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da agricultura e das zonas rurais da EU, de acordo com a estratégia Europa 2020.

Com vista à promoção dessa maior eficiência de recursos, manteve-se a estrutura da PAC assente em dois pilares, que recorrem a instrumentos complementares para a prossecução dos mesmos objectivos.

O primeiro pilar abrange os pagamentos directos e as medidas de mercado, que proporcionam aos agricultores da UE um apoio anual ao rendimento de base e apoio em caso de perturbações específicas dos mercados, enquanto o segundo pilar incide no desenvolvimento rural, em cujo âmbito os Estados-Membros elaboram e co-financiam programas plurianuais ao abrigo de um quadro comum².

4 - A futura PAC não pretende ser, apenas, uma política orientada para uma pequena parte, ainda que essencial, da economia da U, mas sim ir mais além e ser também uma política de importância estratégica para a segurança alimentar, o ambiente e o equilíbrio territorial.

É precisamente neste ponto que reside o valor acrescentado da UE numa verdadeira política comum, que utiliza com a máxima eficiência recursos orçamentais limitados para manter uma agricultura sustentável em toda a UE, enfrentando importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforçando a solidariedade entre Estados-Membros, permitindo ao mesmo tempo uma aplicação flexível a fim de atender às necessidades locais.

5 – A PAC deve ser reformada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014, reforma essa que deve abranger todos os seus principais instrumentos, incluindo o Regulamento (CE) n° 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece

² O quadro legislativo actual é constituído pelo Regulamento (CE) n° 73/2009 do Conselho (pagamentos directos), Regulamento (CE) n° 1234/2007 do Conselho (instrumentos de mercado), Regulamento (CE) n° 1698/2005 do Conselho (desenvolvimento rural) e Regulamento (CE) n° 1290/2005 do Conselho (financiamento).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) nº 1290/2005, (CE) nº 247/2006 e (CE) nº 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) nº 1782/200312.

6 - Atendendo ao alcance da reforma da PAC, é conveniente revogar o Regulamento (CE) nº 73/2009 e substituí-lo por um novo texto. A reforma deve também, na medida do possível, racionalizar e simplificar as disposições.

7 - O presente regulamento pretende pois incluir todos os elementos de base relacionados com o pagamento do apoio da União aos agricultores e fixar critérios e condições de acesso a esses pagamentos, que estão inextricavelmente associados a tais elementos de base.

De salientar a disposição do nº5 do artigo 22º do regulamento, que prevê que a partir de 2019 todos os direitos ao pagamento num Estado-Membro ou região passem a ter um valor unitário uniforme, sendo que o valor atribuído a Portugal após 2019 será de 610 milhões de euros.

8 - Assim, a presente proposta de Regulamento estabelece regras comuns para:

- o regime de pagamento de base, que inclui pagamentos para os agricultores que cumpram práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente, pagamento voluntário para os agricultores em zonas com condicionantes naturais e pagamentos para os jovens agricultores;
- um regime de apoio associado, que inclui o apoio voluntário e pagamentos específicos para o sector do algodão;
- e um regime de pagamentos simplificado para os pequenos agricultores.

9 - A nova concepção dos pagamentos directos procura explorar melhor as sinergias com o segundo pilar, que por sua vez é integrado num quadro estratégico comum, para uma melhor coordenação com outros fundos da UE em gestão partilhada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente proposta prevê inclusivé uma maior flexibilidade entre os pilares, regulamentando a possibilidade de transferência de até 10% dos limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, deixando o respectivo montante de estar disonível para a concessão de pagamentos directos.

10 - De salientar que com esta Proposta de Regulamento o primeiro pilar passa a incluir, pela primeira vez, uma forte componente de “ecologização”, atribuindo 30 por cento do pacote orçamental destinado aos pagamentos directos a medidas benéficas para o clima e ambiente.

O objectivo é que todos os agricultores da EU que recebem apoios possam fazer face às pressões do mercado e aos riscos inerentes à sua actividade gerando, em simultâneo, benefícios ambientais e climáticos que possam ir de encontro aos objecvos gerais da EU em matéria de biodiversidade e de adaptação às alterações climáticas.

11 – Por último, resta sublinhar que, de acordo com o referido na iniciativa em análise, para garantir também a protecção dos direitos dos beneficiários, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer regras relativas à base de cálculo das reduções a impor pelos Estados-Membros aos agricultores em aplicação da disciplina financeira.

Atentas às disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigos 42º e 43º, nº 2 do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O presente regulamento observa o princípio da subsidiariedade estatuído no artigo 5.º, nº 3, do Tratado da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Os objectivos do presente regulamento podem, assim, ser alcançados de forma mais eficiente ao nível da União, através da garantia plurianual de financiamento da União e mediante uma concentração em prioridades claramente identificadas, tendo em conta as relações entre o presente regulamento e os outros instrumentos da PAC, as disparidades existentes entre as diversas zonas rurais e os limitados recursos financeiros dos Estados-Membros numa União alargada.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A deputada relatora considera importante salientar que com a introdução de uma maior liberalização no mercado europeu, sobretudo com a Agenda de Desenvolvimento de Doha e o acordo de comércio livre com o Mercosul, nasceu também uma maior pressão no sector agrícola europeu, que a reforma da Política Agrícola Comum não pode descurar, visto que terá efeitos práticos a curto prazo, em particular nos Estados-Membros cuja economia está a ele directamente ligada, como Portugal.

Por essa razão, considera que a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as novas regras para os pagamentos directos aos agricultores poderia ter sido mais ambiciosa, sobretudo no que diz respeito à distribuição equitativa das ajudas directas entre os Estados-Membros, da qual Portugal sai prejudicado.

Considera ainda que esta comissão deve subscrever as considerações tecidas no parecer da Comissão de Agricultura e Mar relativas às limitações do presente Regulamento no que diz respeito ao apoio a projectos de regadio, uma área essencial para melhorar a produtividade e a competitividade da agricultura portuguesa, sobretudo por ter sido já manifestada alguma abertura do Comissário Europeu da Agricultura para reponderar esta matéria, conforme parecer anexo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – CONCLUSÕES

Deste modo, e face ao acima exposto, conclui-se que:

1 - Portugal deve, relativamente aos pagamentos directos processados através de um Regime de Pagamento Único ou não, acautelar a adopção de um maior ritmo de convergência entre os diferentes Estados-Membros através da redução do diferencial entre o nível de base das ajudas directas e os 90% da média da UE-27, bem como deve ainda acautelar a maior flexibilidade na aplicação voluntária dos pagamentos ligados à produção.

2 – O presente Regulamento apresenta limitações no que diz respeito ao apoio a projectos de regadio, uma área essencial para melhorar a produtividade e a competitividade da agricultura portuguesa, devendo Portugal aproveitar a abertura já manifestada pelo Comissário Europeu da Agricultura em audição nesta Comissão para reponderar este assunto.

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos tecidos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.

2 - É respeitado e cumprido do Princípio da Subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

4 - A Comissão de Assuntos Europeus considera ainda que irá prosseguir o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 13 de Dezembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer


(Lídia Buição)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Agricultura e Mar



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum]

COM (2011) 625

Autor: Deputado
Pedro do Ó Ramos



✓

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), as iniciativas COM (2011) 625, COM (2011) 626, COM (2011) 627, COM (2011) 628, COM (2011) 629, COM (2011) 630, COM (2011) 631, relativa ao quadro legislativo da PAC para vigorar no período 2014-2020.

A esta comissão cumpre proceder uma análise das propostas e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

O presente parecer reflecte sobre a iniciativa COM (2011) 625, relativa à proposta do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum.

O contexto das propostas acima citadas é comum a todas, pois todas se baseiam na Comunicação sobre a PAC no horizonte 2020, que delineou as opções gerais para a agricultura e as zonas rurais no futuro.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A importância dos desafios futuros para a Europa no âmbito da segurança alimentar, do ambiente e do equilíbrio territorial, permite que a PAC (Política Agrícola Comum) permaneça como uma política europeia estratégica, assegurando uma resposta mais eficaz quer em termos políticos, quer na utilização dos recursos orçamentais.

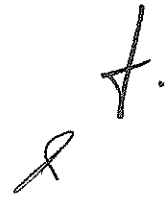
A Comissão defende que é objectivo da União Europeia a manutenção de uma política agrícola comum cujos desafios passam pela: 1) produção alimentar viável; 2) gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas; e 3) desenvolvimento territorial equilibrado.

A apresentação, por parte da Comissão, da proposta para a uma nova reforma da política agrícola comum (PAC) desenrola-se em simultâneo com as propostas para o próximo quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020.

Assim, a proposta para a PAC 2014-2020 assenta num modelo que mantém a estrutura actual, composta por dois pilares, com um orçamento mantido em cada pilar em termos nominais ao nível de 2013.

Os principais elementos do quadro legislativo da PAC para o período 2014-2020 são estabelecidos nos seguintes regulamentos:

- **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (Regulamento sobre os pagamentos directos);**
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»);



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

-
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (Regulamento sobre o desenvolvimento rural);
 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal);
 - Proposta de Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos directos aos agricultores em relação a 2013;
 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores.

No que respeita ao “Regulamento sobre os pagamentos directos” prevê-se que os pagamentos directos tenham novas medidas obrigatórias, referindo-se a este respeito que:

2. Aspectos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

O Regulamento sobre os Pagamentos Directos, estabelece as regras comuns, aplicáveis ao regime de pagamento de base e aos pagamentos relacionados a partir de 2014, substituindo o actual regime de pagamento único e regime único por superfície.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A proposta de regulamento em análise [COM (2011) 625] estabelece regras específicas relativas ao:

- Pagamento de base para os agricultores («*regime de pagamento de base*»);
- Pagamento para os agricultores que observam práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente;
- Pagamento voluntário para os agricultores em zonas com condicionantes naturais;
- Pagamento para os jovens agricultores que iniciam a sua actividade agrícola;
- Regime de apoio associado voluntário;
- Pagamento específico para o algodão;
- Regime simplificado para os pequenos agricultores;
- Enquadramento para permitir à Bulgária e à Roménia complementar os pagamentos directos.

O novo regime do Pagamento base funcionará com base nos direitos aos pagamentos atribuídos ao nível nacional ou regional a todos os agricultores, em função dos respectivos hectares elegíveis no primeiro ano de aplicação. A atribuição de direitos incide sobre os agricultores que o solicitem até 15 de Maio de 2014, e ainda sobre os agricultores que em 2011 tenham activado pelo menos um direito de pagamento ao abrigo do RPU, ou não tenham activado qualquer direitos, mas tenham produzido exclusivamente frutos, produtos hortícolas, e/ou cultivado vinhas. São, ainda previstas excepções para casos especiais.

Para cada Estado-Membro e cada ano, o limite máximo nacional, incluindo o valor total de todos os direitos atribuídos, da reserva nacional e dos limites máximos fixados em conformidade com as disposições financeiras de cada uma das medidas incluídas dentro dos “pagamento directos”, é fixado no anexo II do regulamento em análise. No caso de Portugal, após 2017 o valor anual estimado é de 610 Milhões de euros.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A proposta de regulamento prevê a existência de flexibilidade entre pilares, sendo possível a transferência até 10% dos limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, deixando o montante de estar disponível para a concessão de pagamentos directos.

Quanto ao valor unitário dos directos dos pagamentos, é calculado dividindo o limite máximo nacional ou regional pelo número de direitos ao pagamento atribuídos ao nível nacional e regional.

De acordo com o exposto no nº 5 do artigo 22º do Regulamento, a partir de 2019 todos os direitos ao pagamento base num Estado-membro devem ter o mesmo valor unitário uniforme, não estando previsto qualquer aproximação, neste período temporal, entre os Estados-membros.

A proposta de regulamento estabelece condições ao pagamento base:

- 1) Ser agricultor activo. A proposta de regulamento não considera “agricultor activo” quando o *“montante anual dos pagamentos directos é inferior a 5% das receitas totais que obtiveram de actividade não agrícolas”* ou *“as suas superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e tais pessoas não exercem nessas superfícies o mínimo de actividades estabelecido pelos Estados-Membros”*.
- 2) Pagamento ecológico (30 % do limite máximo nacional anual). Trata-se de um pagamento para os agricultores que respeitem práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente: diversificação das culturas, manutenção de prados permanentes e superfícies de interesse ecológico. É introduzida, pela primeira vez uma forte componente “ecologização” no primeiro pilar para ir mais além do que as exigências da condicionalidade. Neste sentido, 30% dos pagamentos directos passarão a estar ligados à ecologização, *“assegurando que todas as explorações agrícolas dêem origem a benefícios ambientais e climáticos”*.
- 3) Limitação progressiva do apoio concedido aos grandes beneficiários, fixando um limite máximo para este apoio, tendo em conta o emprego gerado.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

O valor máximo atribuído a cada Estado-membro no âmbito do primeiro pilar, deverá ainda incluir os seguintes apoios:

- Um pagamento voluntário (até 5 % do limite máximo nacional anual) para os agricultores em zonas com condicionantes naturais específicas.
- Um pagamento voluntário (até 2 % do limite máximo nacional anual) para a instalação de jovens agricultores, que pode ser suplementado por um apoio à instalação no âmbito do desenvolvimento rural.
- Um regime simplificado para os pequenos agricultores (até 10 % do limite máximo nacional anual), que podem, deste modo, receber um montante forfetário que substitui todos os pagamentos directos, o que permite simplificar as formalidades administrativas facilitando as obrigações impostas aos pequenos agricultores no que respeita à ecologização, à condicionalidade e aos controlos. São os Estados-membros que fixam o montante do pagamento anual.
- Um regime de apoio associado voluntário para tipos de agricultura específicos ou para sistemas agrícolas específicos que enfrentam certas dificuldades e que são particularmente importantes por razões económicas e/ou sociais; o apoio é fornecido na medida necessária para manter os actuais níveis de produção (até 5 % do limite anual nacional, estando prevista a possibilidade de ultrapassar este limite em casos especiais).

2.2. Implicações para Portugal

A aplicação da reforma da PAC em Portugal, de acordo como o que está vertente no articulado do regulamento da COM (2011) 625, poderá originar a fortes ajustamentos para os sistemas produtivos de culturas como o arroz, tomate, leite e bovinos de leite.

Estes ajustamentos resultaram da obrigatoriedade imposta no nº5 do artigo 22º do regulamento, que prevê que a partir de 2019 todos os direitos ao pagamento num Estado-membro tenham o mesmo valor unitário uniforme, sendo que o valor atribuído a Portugal para

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

pagamentos directos após 2017, é de 610 milhões de euros, o que é apenas um valor ligeiramente acima do actual.

Considerando que o nº de beneficiários será superior ao actual e que o valor máximo total “servirá” para financiar o regime de pequenos agricultores, os jovens agricultores e os outros pagamentos voluntários, o valor unitário uniforme em Portugal será, eventualmente, bastante inferior ao que existe presentemente para os sectores do tomate, leite e bovinos de leite e arroz.

O regime de simplificado para os pequenos agricultores poderá ser interessante para países como Portugal, onde muitos dos actuais beneficiários da PAC são pequenos agricultores com pagamentos inferiores a 1000 €.

3. Princípio da Subsidiariedade

As propostas respeitam o princípio da subsidiariedade. A PAC é uma política verdadeiramente comum: é um domínio de competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros, gerido ao nível da UE com vista a manter uma agricultura sustentável e diversa em toda a UE, tratar importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforça a solidariedade entre os Estados-Membros.

A manutenção da actual estrutura de instrumentos em dois pilares, e a respectiva flexibilidade entre eles, dão aos Estados-Membros uma maior margem para adequar soluções às especificidades locais e, também, co-financiar o segundo pilar.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

Sem prejuízo de a opinião do Relator ser de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator considera pertinente referir que a presente **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (Regulamento sobre os pagamentos directos)** surge no âmbito do quadro legislativo da política agrícola comum a vigorar entre 2014 e 2020.

Neste sentido, o relator considera que o quadro legislativo da reforma da PAC a vigorar entre 2014-2020 deveria ser mais ambicioso no que respeita à distribuição equitativa das ajudas directas entre Estados membros. Por outro lado, não se compreende que não esteja previsto nenhuma data de aproximação do valor unitário e uniforme dos pagamentos directos, do primeiro pilar, entre Estados-membros, mas que tal uniformidade seja obrigatória a partir de 2019 dentro de um Estados-membros (nº5 do artigo 22º do regulamento que sobre os pagamentos directos). Esta dualidade de critérios parece ao relator do presente parecer desadequada.

O relator considera, ainda, incompreensível no âmbito da proposta de regulamento do programa de desenvolvimento rural, complementar a este regulamento, a limitação no apoio a projectos de regadio. Perante este facto, a Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar confrontou o Sr. Comissário Europeu para a Agricultura, em audição na Assembleia da República a 8 de Novembro de 2011, tendo havido por parte do Sr. Comissário abertura para reponderar esta matéria e adaptar o respectivo regulamento, no apoio ao investimento em regadio, que é essencial no caso da melhoria da produtividade e da competitividade da agricultura portuguesa.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade**, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.
2. A proposta de regulamento relativa aos pagamentos directos, apresenta uma dualidade no critério da convergência, uma vez que exige a obrigatoriedade de pagamento uniforme e unitário do pagamento base dentro de um Estado-membro após 2019, e não prevê qualquer aproximação no mesmo período temporal entre Estados-membros.
3. Tendo presente o nº2, a obrigatoriedade de pagamento uniforme e unitário dentro de um Estado-membro deverá ser coincidente, em termos temporais, com a convergência entre Estados-membros, ou seja no período após 2020. Pelo exposto, a presente iniciativa merece um acompanhamento futuro.
4. Acresce que a convergência financeira da PAC entre Estados-membros é limitada, mantendo-se um valor baixo, destinado a Portugal, para o período 2014-2020 relativamente à média dos Estados-membros. Neste sentido, caso existam alterações significativas no futuro à proposta para o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2014-2020, essas adaptações não devem afectar a atribuição de verbas destinadas a países como Portugal.

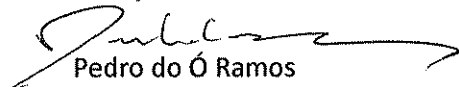


COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Face ao Exposto a Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o **presente parecer**, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de Novembro de 2011

O Deputado do Parecer



Pedro do Ó Ramos

O Presidente da Comissão



Vasco Cunha